

PARECER JURÍDICO



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 45/2026

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (SEMED) – PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-MIRI/PA

INTERESSADOS: MACHADO SOARES & SOARES LTDA - EPP, GETAC SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEL LTDA, TRANSPORTE RODO-NORTE LTDA E BM LOCAÇÕES LTDA

ASSUNTO: PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO – PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 002/2023 DATA: 23 DE JUNHO DE 2026

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise de processo administrativo instaurado a partir de requerimentos formulados pelas empresas responsáveis pela prestação dos serviços de transporte escolar no município de Igarapé-Miri/PA. As contratadas pleiteiam o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos vinculados ao Pregão Eletrônico SRP nº 002/2023, sob a justificativa de que a execução contratual se tornou excessivamente onerosa em decorrência do aumento expressivo e extraordinário no valor do óleo diesel.

Os autos foram instruídos com a documentação das requerentes, pesquisa de mercado realizada pelo Setor de Compras e com o Ofício nº 49/2026, exarado pelo setor de Contabilidade, que procedeu à análise dos percentuais aplicáveis ao caso.

Vieram os autos para análise da legalidade e emissão de parecer jurídico.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1. A teoria da imprevisão e a álea extraordinária

A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro é um preceito constitucional garantido aos contratos administrativos, possuindo amparo legal expresso no art. 65, inciso II, alínea "d", da Lei Federal nº 8.666/93. O dispositivo assegura a alteração contratual para restabelecer a relação original pactuada quando houver a ocorrência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis de consequências incalculáveis, que tornem a execução excessivamente onerosa.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é pacífica ao diferenciar a álea ordinária (risco normal do negócio, suportado pelo contratado) da álea extraordinária (eventos que fogem à normalidade e previsibilidade do mercado). No caso em tela, a majoração dos combustíveis impulsionada por instabilidades geopolíticas internacionais e impactos de conflitos configura cristalina hipótese de álea extraordinária.

O contratado não tem como prever ou suportar as oscilações abruptas no preço do petróleo no mercado internacional que desaguam no preço do óleo diesel nas bombas. A recusa do reequilíbrio, em casos de comprovada ruptura da equação financeira, configuraria enriquecimento ilícito da Administração e colocaria em risco a continuidade de um serviço essencial, qual seja, o transporte de alunos da rede pública. Portanto, o direito à revisão contratual é legítimo, desde que o impacto seja matematicamente comprovado.

II.2. Da necessidade de adequação do cálculo contábil

Ao analisar os autos, verifica-se que o setor de Contabilidade, por meio do Ofício nº 49/2026, sugeriu a aplicação de um percentual de **11,26%** para atender ao pleito das empresas. Contudo, ao fundamentar este cálculo, o setor utilizou como base a variação do IGP-M no período (4,48%) somada à evolução salarial (6,78%).

A metodologia adotada pela Contabilidade caracteriza o instituto do reajuste em sentido estrito (mera recomposição de perdas inflacionárias anuais). O escopo deste processo, entretanto, não versa sobre reajuste inflacionário genérico, mas sim sobre a revisão contratual estritamente ligada ao impacto imprevisível do aumento do combustível.

Para que o reequilíbrio atenda aos ditames da Lei nº 8.666/93, o Setor de Contabilidade deverá proceder à verificação do percentual exato de aumento do combustível no período compreendido entre março de 2026 até a data atual. Este recorte temporal reflete de forma precisa o período em que o conflito geopolítico vem impactando de maneira extraordinária o preço do óleo diesel.

Ademais, na elaboração da nova apuração técnica, a Contabilidade deverá considerar que essa alta extraordinária do diesel não restringe seus reflexos unicamente ao abastecimento, impactando também em outros insumos da cadeia operacional de transporte, como a manutenção da frota e lubrificantes.

II.3. Do dever contínuo de fiscalização e da revisão para baixo

A equação econômico-financeira de um contrato administrativo é pautada pela bilateralidade. Se de um lado a álea extraordinária socorre o particular contra prejuízos insuportáveis, do outro, ela garante à Administração o direito de reduzir o valor pago caso os insumos sofram desvalorização.

Nesse sentido, a fim de resguardar o erário, é imperativo determinar que a Fiscalização do Contrato mantenha o monitoramento constante dos preços praticados pela ANP e pelos postos locais. Caso, nos próximos meses, o cenário geopolítico se estabilize e ocorra a redução no preço do óleo diesel, **o Fiscal de Contratos tem o dever de ofício de solicitar imediatamente a revisão (reajuste para baixo) dos valores contratuais.**

A repactuação não é definitiva e deve acompanhar o comportamento do mercado, garantindo a modicidade dos custos para a Administração.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, sob o aspecto formal e material, o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro por álea extraordinária encontra total amparo na Lei nº 8.666/93 e na jurisprudência do TCU.

No entanto, para o escreteito prosseguimento do feito e a formulação do Termo Aditivo, **RECOMENDA-SE:**

1. Que os autos retornem ao Setor de Contabilidade para que seja refeito o cálculo da porcentagem do realinhamento, afastando-se o uso do IGP-M e da evolução salarial.
2. Que o novo cálculo afira a evolução real dos custos baseada no impacto do combustível e seus reflexos diretos (ex: manutenção) no período de março de 2026 até o presente momento.
3. Que o Fiscal de Contratos seja formalmente notificado de seu dever de monitoramento contínuo para, caso haja deflação no preço do combustível, provocar o imediato reajuste para baixo do contrato.

Corrigido o equívoco contábil e apurado o índice correto, os autos estarão aptos para o prosseguimento e assinatura do aditivo, dispensando-se novo retorno a esta Procuradoria se as diretrizes aqui fixadas forem estritamente cumpridas.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Igarapé-Miri/PA, 23 de junho de 2026.

Sylber Roberto da Silva de Lima
Assessor Jurídico